



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.016451/00-73
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1302-002.100 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de abril de 2017
Matéria NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Embargante INTERCEMENT BRASIL S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

DECADÊNCIA. PRELIMINAR ARGUIDA APENAS EM SEGUNDA INSTÂNCIA. INCERTEZA QUANTO ÀS PROVAS APRESENTADAS. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. REJEIÇÃO

Da análise dos documentos carreados aos autos, não há certeza quanto à data de entrega das DCTF's que servirão como termo inicial para contagem do prazo quinquenal para homologação da compensação nelas procedidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em **REJEITAR** os embargos de declaração, vencidos os Conselheiros Alberto Pinto Souza Junior, Ester Marques de Souza Lins e José Roberto Adelino da Silva que não conheciam os embargos.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Júnior, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa (Relator), Rogério Aparecido Gil, Ester Marques de Souza Lins, e José Roberto Adelino da Silva (Suplente Convocado) Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente). Participou do julgamento o Conselheiro José Roberto Adelino da Silva (Suplente Convocado). Ausente, momentaneamente o Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca

Relatório

Trata-se de embargos de declaração para sanar omissão no Acórdão nº 1302001.882 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, relativamente à preliminar de decadência, posto tratar-se de matéria de ordem pública que deve ser analisada, mesmo quando a Embargante interponha recurso fora do prazo.

Pois bem, reconhecida a omissão relativamente à preliminar de decadência através do despacho de admissibilidade fls. 762/763, objeto dos Embargos de Declaração em análise, a Embargante alega ter realizado compensações “sem processo” diretamente nas DCTF’s, em relação aos 4 trimestres de 2000, apresentadas respectivamente em 15/05/2000 (em relação ao 1ºTRI/2000), em 11/08/2000 (em relação ao 2ºTRI/2000), em 14/11/2000 (em relação ao 3ºTRI/2000) e em 02/05/2001 (em relação ao 4ºTRI/2000).

No entanto, afirma que apenas em 01/09/2006 a Receita Federal se pronunciou sobre as compensações realizadas diretamente nas referidas DCTF (por meio do despacho recorrido de fls. 351), momento este posterior ao transcurso do prazo decadencial de 5 anos para a constituição dos créditos pelo lançamento, com relação a todas as declarações realizadas em 2000.

Aduz que, tanto o CARF quanto o STJ, sedimentaram o entendimento de que nas hipóteses em que o contribuinte realizou compensações via DCTF, apresentada antes de 31/10/2003, é necessário que a autoridade fiscal realize o Lançamento de Ofício para cobrança de eventuais compensações indevidas (diferença de tributo).

Assim, concluiu que se o referido crédito não foi constituído por lançamento de ofício, todos os “débitos” das compensações “sem processo” diretamente em DCTF foram alcançados pela decadência. Por consequência lógica, o saldo creditório remanescente neste processo nunca poderia ter sido utilizado para compensações de ofício, uma vez que a referida compensação se deu com débitos não constituídos e alcançados pela decadência.

Finaliza requerendo a declaração da decadência do direito do Fisco de constituição dos créditos tributários relativos aos débitos das compensações “sem processo” diretamente em DCTF’s nos 4º trimestres do ano de 2000 e, conseqüentemente, quanto à improcedência das compensações de ofício efetuadas (com esses débitos não constituídos e decaídos) e também quanto à improcedência da cobrança adicional no montante de R\$ 5.684.281,92, eis que tais débitos não foram constituídos pelo lançamento no prazo quinquenal da entrega das respectivas DCTF’s em 2000.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa - Relator.

Os embargos atendem os requisitos de admissibilidade, de acordo com o despacho exarado às fls.762/763 dos autos, por isso deles conheço.

Em sua peça de Recurso Voluntário, a Embargante alega que as *DCTFS dos trimestres de 2000 foram apresentadas respectivamente em 15/05/2000, 11/08/2000, 14/11/2000 e 02/05/2001, dando-se a decadência respectivamente em relação a esses trimestres em 15/05/2005, 11/08/2005, 14/11/2005 e 02/05/2006* (fl. 573).

Para a devida análise da preclusão do direito do Fisco em autorizar/homologar a compensação efetuada pelo sujeito passivo, é indispensável a verificação da data em que foram apresentadas tais declarações, conforme previsão do próprio art. 74, §5º da Lei 9.430/96, à seguir:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.” (grifos aditados)

No entanto, deve-se ter em conta que os documentos juntados nos autos deste processo não são suficientes a conferir a certeza necessária quanto à data da entrega das DCTF's ao Fisco, constatação indispensável à análise da prejudicial de mérito aventada.

Desta feita, insta lembrar que a preliminar de decadência mencionada não consta dos pedidos feitos nas Manifestações de Inconformidade de fls. 295/302 e fls. 358/366, tendo sido arguido apenas no Recurso Voluntário de fls. 555/579. A esse respeito, o art. 18, *caput*, do Decreto-Lei nº 70.235/72 determina o seguinte:

“Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.”

Como visto, o referido Decreto-Lei, que dispõe sobre o processo administrativo tributário, estipula que incumbe à autoridade julgadora de primeira instância a determinação de diligências necessárias ao enfrentamento da questão, que no caso seria a verificação da data da efetiva entrega das referidas DCTF's.

Ora, mesmo em se tratando de matéria de ordem pública, não cabe a esta instância recursal determinar a realização de diligências que deveriam ter sido procedidas pelo órgão julgador de primeira instância caso o contribuinte tivesse arguido a preliminar de decadência naquela ocasião.

Verifica-se que o administrado não suscitou a questão na ocasião apropriada, não sendo a matéria de ordem pública suficiente a suprimir a primeira instância do processo administrativo.

Com efeito, as perícias e diligências destinam-se à formação da convicção do julgador, devendo limitar-se ao aprofundamento de investigações sobre o conteúdo de provas já incluídas no processo. Desta forma, as DCTF's, já constantes nos autos do processo quando do julgamento pela primeira instância julgadora, não poderiam ter sido suprimidos da análise dessa instância, sob pena de configurar-se verdadeira manipulação do processo administrativo por parte dos contribuintes, máxime no que tange à afronta direta ao *caput* do art. 18 do Decreto-Lei nº 70.235/72, transcrito alhures.

Assim, fato é que nessa instância, através das provas carreadas aos autos do processo, não se alcançou a certeza necessária para a declaração da decadência do direito do Fisco em constituir o crédito tributário.

Por todo o exposto, CONHEÇO dos Embargos para no mérito, REJEITÁ-LOS.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa